

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

#### ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

#### Assembleia Nacional

Lei n.º 6/23 515
De Autorização Legislativa sobre os Incentivos Adicionais Aplicáveis à Área da Concessão d
Bloco 20/11.
Lei n.º 7/23 515
De Autorização Legislativa sobre o Regime Jurídico da Actividade Transitária.
Lei n.º 8/23 516
De Autorização Legislativa sobre a Dedução do Prémio de Investimento em Sede do Impost
sobre o Rendimento de Petróleo do Bloco 47.
Lei n.º 9/23516
De Autorização Legislativa sobre a Dedução do Prémio de Investimento em Sede do Impost
sobre o Rendimento de Petróleo do Bloco 46.
Lei n.º 10/23 516
De Autorização Legislativa sobre a Dedução do Prémio de Investimento em Sede do Impost
sobre o Rendimento de Petróleo do Rioco 18/15

#### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Lei n.º 7/23 de 12 de Setembro

A legislação aplicável à actividade transitária e aos agentes transitários, vigente em Angola, remonta ao final dos anos 80 e início dos anos 90 do século passado, carecendo de adequação, uma vez que foi aprovada numa conjuntura constitucional, política, jurídica, económica e social diferente do contexto actual.

Com o objectivo de se integrar aos sistemas mundiais e intra-africanos de comércio de bens ou mercadorias e serviços, Angola tornou-se membro de pleno direito da Organização Mundial do Comércio — O.M.C., do Conselho de Cooperação Aduaneira (actual Organização Mundial das Alfândegas), da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral — S.A.D.C., e recentemente ratificou o Acordo que cria a Zona de Comércio Livre Continental Africana — ZCLCA, assinado em 21 de Março de 2018, em Kigali, Ruanda.

Para harmonização, organização e funcionamento eficaz dos mercados, na actividade económica, considerada como auxiliar e complementar dos transportes terrestres, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 20/03, de 19 de Agosto — Lei de Bases dos Transportes Terrestres;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea c) do artigo 161.º, do n.º 2 do artigo 165.º, da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

## LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE O REGIME JURÍDICO DA ACTIVIDADE TRANSITÁRIA

## ARTIGO 1.º (Objecto)

É concedida a Autorização Legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre o Regime Jurídico da Actividade Transitária.

## ARTIGO 2.º (Sentido e extensão)

Para efeitos da presente Lei, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, fica autorizado a:

- a) Ajustar e proceder à revogação da legislação actualmente em vigor sobre a matéria;
- b) Redefinir os conceitos de actividade transitária e o seu âmbito de intervenção;
- c) Definir as condições e requisitos para o acesso e o exercício da actividade transitária;
- d) Prever os direitos e deveres dos transitários;
- e) Estabelecer o processo de Licenciamento da Actividade Transitária;
- f) Definir o quadro geral sobre as regras de conduta aplicáveis aos transitários;

- g) Definir o regime de infracções e quadro de sanções administrativas;
- h) Aprovar os regulamentos dos tarifários referentes aos serviços prestados pelos transitários e operadores logísticos;
- i) Regular sobre a tabela de comissões do transitário.

#### ARTIGO 3.º (Duração)

A presente Lei de Autorização Legislativa tem a duração de 90 dias a contar da data da sua publicação.

## ARTIGO 4.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

## ARTIGO 5.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 14 de Agosto de 2023.

A Presidente da Assembleia Nacional, Carolina Cerqueira.

Promulgada aos 28 de Agosto de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

(23-6942-B-AN)

#### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Lei n.º 8/23 de 12 de Setembro

O Bloco 47 localiza-se em águas ultra profundas, o que representa uma complexidade operacional acrescida e um elevado risco de pesquisa, dadas as condições geológicas.

Tendo em conta a necessidade de concessão de incentivos fiscais adicionais que garantam os investimentos na referida concessão;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea c) do artigo 161.º, a alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, a alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

## LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE A DEDUÇÃO DO PRÉMIO DE INVESTIMENTO EM SEDE DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DE PETRÓLEO DO BLOCO 47

## ARTIGO 1.º (Objecto)

É concedida a Autorização Legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre a Dedução do Prémio de Investimento ao Cálculo do Rendimento Tributável em Sede do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo do Bloco 47.

## ARTIGO 2.º (Sentido e extensão)

No uso da presente Lei de Autorização Legislativa, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, deve:

- a) Deduzir o Prémio de 40% em sede de Imposto sobre o Rendimento do Petróleo do Bloco 47;
- b) Para efeitos da presente Lei de Autorização Legislativa, considera-se Prémio de Investimento a percentagem de 40% sobre as importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal, a partir de 1 de Janeiro do ano de início da produção, dedutível ao cálculo do rendimento tributário, em sede do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo.

## ARTIGO 3.º (Duração)

A presente Lei de Autorização Legislativa tem a duração de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação em *Diário da República*.